GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-010612.989.26-9 (ref. TC-014044.989.25-9, TC-006478.989.25-4, TC-000695.989.26-9 e TC-009824.989.25-5) - Recurso Ordinário.

Recorrente: Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE Bauru.

Assunto: Contratos entre o Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE Bauru e as empresas Mariane Bertolin Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. e Acontece Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a locação de caminhão basculante 4x2 e de retroescavadeira 4x4, incluindo combustível, motorista, manutenção e rastreamento; e Representação formulada por Toploc Serviços e Locações Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 58/2024, que precedeu os ajustes.

Responsáveis: Renato Celso Bonomo Purini e João Carlos Viegas da Silva (Presidentes do DAE Bauru).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 15/04/26, que julgou irregulares o pregão eletrônico, os contratos e o termo aditivo, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rogério Leonetti (OAB/SP nº 158.423) e Adriano de Souza Lustosa (OAB/SP nº 442.805).

Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO CALCULADO SOBRE O VALOR GLOBAL DA LICITAÇÃO. OBJETO DIVIDIDO EM ITENS. AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. RESTRIÇÃO INDEVIDA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA QUE POSSUÍA PATRIMÔNIO LÍQUIDO SUFICIENTE PARA UM ITEM. PREJUÍZO À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ADITIVO COMPROMETIDO POR ACESSORIEDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Em licitação dividida em itens independentes, a qualificação econômico-financeira deve considerar o valor de cada item ou lote, e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z6EK-EJAX-6ONP-7ORT

não o valor global, em respeito à proporcionalidade, à razoabilidade e à ampliação da competitividade, conforme jurisprudência desta Corte.
2. O patrimônio líquido da empresa inabilitada não bastava para ambos os itens, mas era suficiente para o item 2, no qual apresentou a menor proposta, com economia potencial de R$ 73.500,00 ao erário.
3. Não há registro de diligência sobre a alegada inexequibilidade das propostas da empresa inabilitada, mas apenas de sua inabilitação; por isso, não procede a alegação de desclassificação por inexequibilidade.
4. Termo aditivo que ampliou o objeto em 25% submete-se ao princípio da acessoriedade, consoante pacífica jurisprudência desta Corte.
5. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a e. 2ª Câmara, em sessão de 1º de setembro de 2026, preliminarmente, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido nos autos, negou-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão de piso, por seus corretos e jurídicos fundamentos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2026.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

Scr

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z6EK-EJAX-6ONP-7ORT